



**Ofício N°061/2024-SL.**

Tauá/CE, 29 de julho de 2024.

Ao Ilmo. Sr.

**Tarsis Cavalcante Mota**

Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

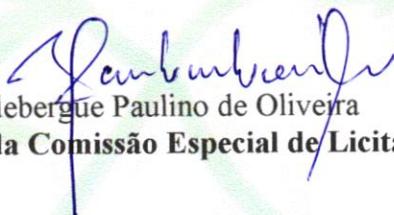
Nesta

**Assunto:** Recurso Administrativo Concorrência Pública n° 027/2023-CP

Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso administrativo interposto por VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ n° 34.631.462/0001-29, participante na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 027/2023-CP**, cujo objeto é *Contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública dos resíduos sólidos urbanos do município de Tauá/CE*. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo Administrativo n° 2023.12.26.02, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Atenciosamente,



Wandemberg Paulino de Oliveira  
**Presidente da Comissão Especial de Licitação**



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



À Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos

### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO** 2023.12.26.02 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 027/2023-CP

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**RECORRENTE:** VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA

O Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de Tauá/CE informa à Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 34.631.462/0001-29, requerendo a revisão e reconsideração do julgamento dos documentos de habilitação da empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.259.179/0001-48, na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 027/2023-CP**, cujo objeto é *Contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública dos resíduos sólidos urbanos do município de Tauá/CE.*

### DOS FATOS

Em resumo, insurge-se a recorrente face ao resultado de julgamento dos documentos de habilitação da empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA LTDA, alegando que os documentos apresentados para comprovação da qualificação técnica, no que se refere à capacidade técnico operacional e capacidade técnico profissional são incompatíveis às exigências do Edital.

Em sede de contrarrazões, a URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA argumenta sobre a compatibilidade dos documentos apresentados, fornecendo elementos que, segundo a recorrida, atendem às exigências do Edital. A



recorrida sustenta que os documentos são similares e, portanto, compatíveis com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

## DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles que orientam de forma específica a licitação, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei Nº 8.666/93, in verbis:**

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que se refere à qualificação técnica, a Comissão Especial de Licitação procedeu sua decisão com base no Parecer emitido pelo Departamento de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos de Tauá, conforme documentação já constante nos autos do presente processo, no qual atesta que os documentos apresentados por URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA atendem os requisitos estipulados no Edital.

Neste cenário, face ao alegado pela recorrente, fora solicitada manifestação do referido Departamento de Engenharia, que concluiu como segue:



Vale ressaltar que o instrumento convocatório fala nos itens 5.3.3.2.1. e no 5.3.3.2.2 em serviços de características semelhantes, sendo portando, este comando o instrumento guia na análise do certame. Nesta toada, destacamos que os preceitos supracitados foram os norteadores da análise da habilitação técnica, pois tendo em vista a natureza heterogênea dos serviços, este podem apresentar descrição diferentes para diversas localidades.

Em suma, a pedra basilar da habilitação será o processo executivo, assim, se uma empresa apresenta serviços com características executivas similares este poderá ser enquadrado em algum dos comandos do edital.

Dessa forma vejamos, no que concerna ao item **a**; **COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS NA SEDE DO MUNICÍPIO E O RECOLHIMENTO E TRANSPORTE ATÉ O DESTINO FINAL NA SEDE E NOS DISTRITOS COM CAMINHÃO COMPACTADOR DE 15M<sup>3</sup>, COM CONTROLE E MONITORAMENTO DE ROTAS POR MEIO DE GPS**; este trata-se da coleta de resíduos sólidos com a utilização de caminhão compactador como elemento principal. Assim, caso um licitante apresente a coleta com a utilização desse equipamento este será similar ao licitado.

Da mesma forma, o item **B** apresenta o caminhão basculante como elemento como elemento norteador do processo de coleta. Já o item **C** apresenta o elemento carroça/trator como elemento principal do processo executivo.

Ademais, foi considerado apenas elementos que tenham influência direta no processo executivo, por exemplo: a utilização de GPS não traz efeito prático na execução dos serviços, da mesma forma a utilização de outro elemento motor distinto do licitado (cavalo motor).

Já ao se avaliar as CAT's anexadas ao processo, mais especificamente as 222413/2020, 322618/2023, 283386/2022 e 320618/202, estas atendem de forma simultânea aos comandos 5.3.3.2.1 e 5.3.3.2.2, pois consta a empresa como executora, já o responsável técnico o senhor JOSÉ VANDSBERG COSTA LIMA ainda esta no quadro da empresa.

Em suma, se as CAT's supracitadas atenderem integralmente aos comandos 5.3.3.2.1 e 5.3.3.2.2, estas já serão suficientes para a habilitação da empresa Urbana. Assim, a **Erro! Fonte de referência não encontrada.** contém os detalhamentos, pormenorizado das referidas certidões.

No que tangencia ao item **f**, a recorrente alega que não há a distinção entre os dois tipos de serviços na CAT 222413/2020. De fato, não há a distinção dos quantitativos, todavia, a quantidade requerida corresponde a apenas 7,66% do total apresentado na CAT. Dessa forma,



a não habilitação da empresa por não atendimento do item feriria de morte o princípio da razoabilidade e da ampla concorrência.

Portanto, ao se avaliar as quantidades apresentadas nas CAT's supracitadas chegamos na **Erro! Fonte de referência não encontrada.** Dessa forma, fica notório e cristalino que a empresa Urbana atende o instrumento convocatório apenas com as quantidades apresentadas nas certidões em apreço.

(...)

### DA REAValiação

Em suma, a Tabela 1 contém os quantitativos após a reavaliação

**Tabela 1:** Quantidades pós recurso

TIPO DE ANÁLISE: ITEM A ANÁLISE	CAT - TÉCNICO OPERACIONAL		CAT - TÉCNICO PROFISSIONAL	
	QUANTIDADE MÍNIMA	QUANTIDADE CONSIDERADA	QUANTIDADE MÍNIMA	QUANTIDADE CONSIDERADA
A	26,075.56	375,217.01	> 0	365,943.10
B	5,438.92	137,810.66	> 0	135,339.12
C	11,109.35	33,738.28	> 0	33,738.28
D	31,514.47	342,578.36	> 0	342,578.36
E	3.00	166.00	> 0	166.00
F	2,520.00	2,520.00	> 0	2,520.00

**a** – COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS NA SEDE DO MUNICÍPIO E O RECOLHIMENTOS E TRANSPORTE ATÉ O DESTINO FINAL NA SEDE E NOS DISTRITOS COM CAMINHÃO COMPACTADOR DE 15M3, COM CONTROLE E MONITORAMENTO DE ROTAS POR MEIO DE GPS

**b** - COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO, CAPINA, PODA TRITURADA, VOLUMOSOS E RESÍDUOS DE CONSTRUÇÕES E DEMOLIÇÕES - CAMINHÃO BASCULANTE 12M<sup>3</sup>, COM CONTROLE E MONITORAMENTO DE ROTAS POR MEIO DE GPS.

**c** - COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS - CARROÇAS/TRATOR NOS DISTRITOS

**d** - OPERAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LICENCIADO COM DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA ADEQUADA E MAQUINÁRIO.

**e** - MANUTENÇÃO DA LIMPEZA PÚBLICA DOS DISTRITOS COM EQUIPE FIXA POR LOCALIDADE

**f** - SERVIÇO DE VARRIÇÃO MECÂNICA



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
**Prefeitura Municipal de Tauá**  
Setor de Licitações



Em suma, no que tangencia ao recurso impetrado pela empresa VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, este corpo técnico julga **IMPROCEDENTE** o recurso, salvo melhor julgamento da comissão.

Diante de todo o exposto, no que tangencia à capacidade técnica operacional e capacidade técnica profissional, pelos motivos encimados, fica mantida a decisão que julgou habilitada a empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA LTDA.

### **DA DECISÃO**

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado por VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA.

Tauá – CE, 29 de julho de 2024.

Wandérgue Paulino de Oliveira  
**Presidente da Comissão Especial de Licitação**

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



### Concorrência Pública nº 027/2023-CP

Processo Administrativo nº 2023.12.26.02

**RATIFICAMOS** o posicionamento da Comissão Especial de Licitação de Tauá/CE, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Concorrência Pública nº 027/2023-CP, que tem como objeto a *Contratação de empresa para execução de serviços de limpeza pública dos resíduos sólidos urbanos do município de Tauá/CE*, no que se refere ao julgamento dos documentos de habilitação da URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO VIARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.259.179/0001-48, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá-CE, 30 de de julho de 2024



Tarsis Cavalcante Mota  
**Ordenador de Despesas**  
Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos